

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2818/15
Fls. 001
Resp. [Signature]

PROJETO DE LEI N.º 69 /2015

EXMO PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

LIDO EM SESSÃO DE 23/06/15.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões).

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos

Cultura, Denominação e Ass. Social


Presidente

O Vereador Edson Batista requer, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALAR PELÍCULAS PROTETORAS NO RECINTO DE CAIXAS DE AUTO ATENDIMENTO QUE ESTÃO VOLTADAS PARA O LOGRADOURO PÚBLICO."**

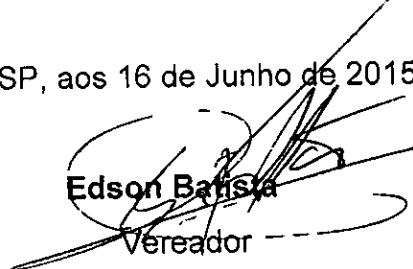
JUSTIFICATIVA:

Os bancos possuem atividade fundamental na economia nacional, sendo diariamente visitados pelos municípios, principalmente, os que possuem necessidade de usar os caixas de atendimento pessoal, as quais muitas vezes, estão instaladas de forma que do lado externo da agência (rua ou praça pública) seja visto qual atividade o usuário do caixa eletrônico esteja efetuando.

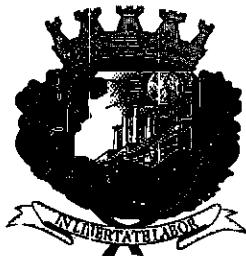
No intuito de proteger os municípios bem como todos envolvidos na prestação de serviço bancário, ficam obrigadas as agências que se enquadram nesta situação, instalar películas que não permitam a visualização do cliente, pelo lado de fora do recinto acima informado.

Diante de reclamação de diversos municípios e entendendo o desenvolvimento da cidade de Valinhos/SP, venho através deste, solicitar a reflexão deste problema e apoio à solução apresentada nesta propositura.

Valinhos/SP, aos 16 de Junho de 2015.


Edson Batista

Vereador



C.M.V.
Proc. № 2818/15
Fls. 882
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI _____ /2015

"dispõem sobre a obrigatoriedade das agências bancárias instalar em películas protetoras nos recintos de caixas de autoatendimento que estão voltadas para o logradouro público."

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Não obrigadas
Art. 1º - ~~Ficam~~ as agências bancárias do município de Valinhos/SP, ~~obrigados~~ a colocar películas protetoras escuras ou espelhadas nos recintos de caixas de autoatendimento que estão voltados para o logradouro público.

? - Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se como: película protetora, toda e qualquer ação ou produto que impeça o transeunte perceber qual a intenção do usuário ~~no uso~~ do caixa eletrônico, dentro da agência bancária, conforme acima mencionado.

por

autoatendimento de

Art. 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem suas disposições.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei acarretará aos estabelecimentos infratores as seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Multa de 03 (três) Unidades Fiscais do Município de Valinhos-UFMV;

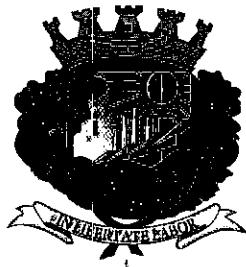
III. Na reincidência, multa de 08 (oito) Unidades Fiscais do Município de Valinhos-UFMV.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos _____ / _____ / _____

Clayton Roberto Machado -Prefeito Municipal

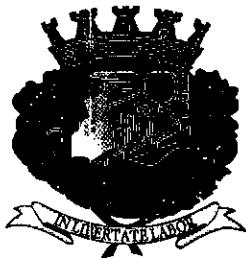


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 2818, 15
Fls. 03
Resp: JR

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor Presidente
em Sessão do dia 23 de junho de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rafael Alves Rodrigues".
Rafael Alves Rodrigues
Assistente Administrativo II
Departamento Parlamentar
24/junho/2015



C.M.V.
Proc. N°: 2818 / 15
Fls. 09
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 007 /2015

Assunto: Projeto de Lei nº 69/2015 – Autoria do Vereador Edson Batista – que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias a instalar películas protetoras no recinto de caixas de auto atendimento que estão voltadas para logradouros públicos”.

**A Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero**

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias a instalar películas protetoras no recinto de caixas de auto atendimento que estão voltadas para logradouros públicos.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto



Câmara Municipal de VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 2818 / 15
Fls. 05
Resp:

constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Nos termos do art. 30,I, da CRFB, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Dessa feita, o projeto em exame trata de estabelecer acessibilidade às agências bancárias, impondo às instituições financeiras obrigação de facilitar o ingresso e a utilização dos seus serviços mais básicos disponibilizados pelos caixas eletrônicos, bem como visa a segurança dos clientes (municípios valinhenses).

É importante registrar, de início, que a propositura não trata de regular a atividade bancária, ou seja, não estabelece regras sobre os serviços financeiros prestados pelos bancos, o que encontraria óbice no disposto no art. 48, XIII, da CRFB:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;"

Do mesmo modo, a propositura não invade a competência da União quanto às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pois não traz regulamentação sobre a própria atividade bancária, não incidindo ao projeto nenhum impedimento da Lei 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, bem como cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 2818 / 15
Fls. 06
Resp: [Signature]

Neste contexto, a adequação do mobiliário das agências bancárias visando propiciar a segurança e a acessibilidade do público, se insere dentre as matérias que cuidam da atividade-meio destas instituições afastando, portanto, a competência exclusiva da União ou do Conselho Monetário Nacional, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"A Corte Especial do STJ entende que o funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, as atividades-meio dessas instituições são questões de interesse local, cuja competência legislativa é do Município (AI no RMS 28.910-RJ, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, Dje 08.05.2012)".

Trata-se, portanto, de propositura que objetiva tão somente o acesso universal aos serviços bancários após expediente, com maior segurança aos clientes e não clientes da instituição financeira, ao mesmo tempo em que não impõe dispêndio de recursos pelo Poder Público.

Por outro lado, também não constitui óbice à sua tramitação a iniciativa de sua propositura pelo Poder Legislativo, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que se toma analogicamente à questão apresentada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.365, de 27 de agosto de 2013, de São José do Rio Preto que dispõe sobre "instalação ou adequação de caixas ou guichês em altura reduzida nos estabelecimentos privados e públicos do Município e dá outras providências".

[Handwritten signatures]



C.M.V.
Proc. N°: 2848 / 15
Fls. 07
Resp: CP

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Reconhecimento apenas em relação à expressão "estabelecimentos públicos". A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a instalação de caixas ou guichês em estabelecimentos públicos, interferiu diretamente em atos de gestão administrativa, impondo obrigação de realizações materiais aos órgãos municipais (inclusive com cominação de multa em caso de descumprimento), sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Em relação aos estabelecimentos privados, entretanto, esses vícios não existem, pois, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem compõrtá" interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias, não existindo, portanto, nessa parte referente aos estabelecimentos privados qualquer ofensa à disposição do artigo 25 da Constituição Estadual.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Não reconhecimento. O artigo 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe que é da competência comum da União,



C.M.V.
Proc. N°: 2818_15
Fls. 08
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

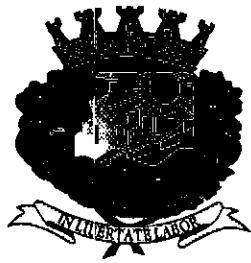
dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", significando que, nesse tema, por expressa previsão constitucional, os municípios estão investidos de competência para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II), daí o reconhecimento de improcedência da ação, nessa parte, com apoio no princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "estabelecimentos públicos" constante da lei impugnada (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0197780-94.2013-8.26.0000)".

Essas circunstâncias tornam viáveis a propositura e a análise do mérito do Projeto de Lei sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Legislativo Municipal, pois, cuida-se, evidentemente, de assunto de interesse local, a teor do que dispõem os artigos 30, incisos I e II, da CRFB.

Além disso, a Constituição Estadual de São Paulo, por sua vez, também trata, ainda que de forma genérica a questão, ao dispor em seu artigo 180, inciso I, que:

"Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes";



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 2818 / 15
Fls. 09
Resp: *[Signature]*

Neste diapasão, não há nenhum óbice de legislação municipal dispor sobre aludida matéria, haja vista tratar-se de um assunto de interesse local apto a ensejar a competência do Município, conforme se depreende da análise do art. 30, inciso I, da CRFB.

Ademais, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em comentó toda consideração da edilidade valinhense.

Por fim, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, bem como ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

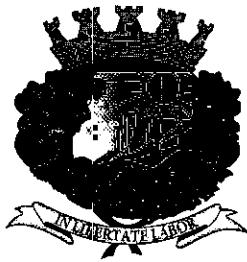
É o parecer.

D.J., aos 24 de junho de 2015.

Pedro Henácio Medeiros
Diretor Jurídico

Aparecida de Mourdes Teixeira
Advogada

Sibely Virgilio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.	Proc. N°: <u>2818,15</u>
Fls.	<u>10</u>
Resp:	<u>Edil Batista</u>
Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 69/2015

Autor: Edson Batista

Valinhos aos 25 de junho de 2015.

SALA DA SESSÃO 29/06/2015

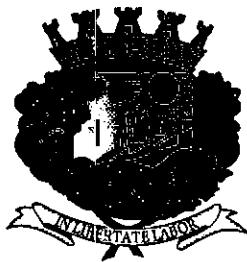
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de
n.º 69, de 2015, que "Dispõe sobre a
obrigatoriedade das agências
bancárias instalarem películas
protetoras no recinto de caixas de
autoatendimento que estão voltadas
para o logradouro público".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 30/06/2015
Paulo Roberto Montero
PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto
de lei de autoria do Exmo. Edil Edson Batista, que **"Dispõe sobre a
obrigatoriedade das agências bancárias instalarem películas
protetoras no recinto de caixas de autoatendimento que estão
voltadas para o logradouro público"**.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: Fls.	2818, 15 11
Resp:	
Proc. /	
Fls.	

O projeto é dotado de 05 artigos, estabelecendo critérios para a implantação de películas protetoras nas agências bancárias que possuem caixas de autoatendimento expostos a logradouro público.

II-ANÁLISE:

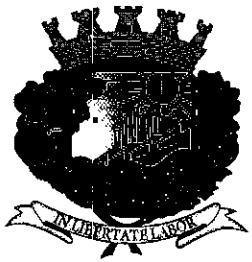
A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Resp:

C.M.V.
Proc. N°: 2818, 15

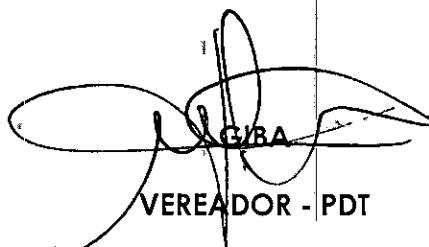
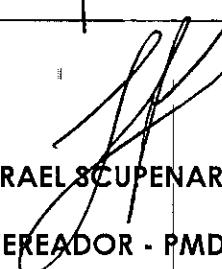
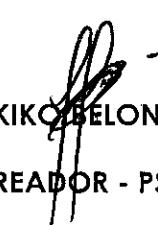
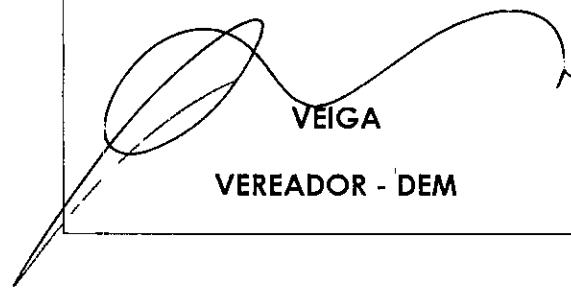
Fls. 12

Resp:

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 2818, 15
Fis. 93
Resp: P

PARA ORDEM DO DIA DE 4/8/15
Sidmar Toloi
PRESIDENTE

Votado Se
Projetos com igreja Fl. 02

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 4/8/15
Providencie-se e em seguida arquive-se.

Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

Segue Certígrado no 28/15